



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ITABAIANA/SE**

Processo: 202152000233

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LORRAYNE LIMA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

**Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

#### **QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**

#### **PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mister ressaltar, ainda, que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro. Isso porque, embora a autora fosse menor quando ocorreu o acidente, a mesma completou 16 anos em 12/06/2017.

Considerando o prazo de 3 anos, ela teve até 12/06/2020, para propor a ação.

No caso específico dos autos, não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

Logo, embora o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, o termo inicial se deu ao completar 16 anos, considerando que que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

#### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Ao contrário disso, resta claro pelo laudo do IML acossado pela própria autora, que a mesma sabia da existência da invalidez desde o ano de 2013, já que o laudo foi emitido naquele ano.

O laudo do IML de fls. 11/13, comprova que a vítima foi submetida à perícia médica em Outubro de 2013, quando foi apontada a existência de sequer permanentes:

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS					
quinta-feira, 3 de outubro de 2013					
Nº Laudo 7891/2013					
<b>Dados Da Vítima</b>					
Nome da Vítima LORRAYNE LIMA SANTOS	Estado.Civil SOLTEIRO	Sexo FEMININO	Cor PARDA	Nascimento 12/06/2001	Idade 12
Instrução 1º Grau Incompleto	Nome da Mãe KARLA JACKELINE DE LIMA			Profissão ESTUDANTE	Naturalidade ITABAIANA
Enderéço RUA SÃO CRISTOVÃO, 200				Nome do Pai CLAUDIVANIO DOS SANTOS	UF SE
Nome da Autoridade HEILLIARA SANTOS FARIAS			Bairro SÃO CRISTOVÃO	Município ITABAIANA/SE	
1º Perito Relator DR. JOSÉ RICARDO FARIAS MONTEIRO	2º Perito Relator 1245	Cremesel/Crose	Função HEILLIARA SANTOS FARIAS	Unidade DELEGACIA DA MULHER DE ITABAIANA	Cremesel/Crose
DA COSTA					MASC/7891/2013
Local da Perícia Sala do IML					
<b>Historico/Descrição</b>					
Historico					
Consta ter sido vítima de acidente de trânsito ( atropelamento), fato ocorrido no dia 04/05/2013, em Itabaiana-SE.					
<b>Descrição</b>					
Feridas contusas de 4,0 cm compreendendo regiões frontal e nasal, de 3,0 cm em região labial superior e de 4,0 e 1,0 cm em região rotuliana esquerda. Ferida incisa (operatória) de 3,5 cm em região orbitária esquerda. Foi submetida a tratamento cirúrgico para correção de fraturas nasal, orbitária esquerda, etmoidal e do arco					

Resposta ao quesito que comprova a existência de sequela permanente:

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim. Apresenta como sequelas permanentes assimetria facial e retração palpebral do olho esquerdo.

Dr. José Ricardo F. M. da Costa  
Perito Médico Legista 1ª Classe  
DR. JOSÉ RICARDO FARIA MONTEIRO DA COSTA  
1245

MASC/7891/2013

Ora, o laudo pericial emitido no ano de 2013 é expresso ao indicar que a vítima restou acometida de sequelas permanentes, não sendo possível evitar essa realidade.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

#### DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Quanto ao laudo produzido, cumpre rememorar a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ[1].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

[1] **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

**Contudo, conforme se vê pela conclusão o perito indicou a existência de invalidez por rompimento do canal lacrimal:**

Segmento Anatômico 1ª Lesão <i>Rompimento do canal lacrimal</i>	Marque aqui o percentual
<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa	

**Registre-se, que, o laudo tem por objetivo mensurar a repercussão da lesão na vida da vítima, mas ao apontar o rompimento e não um enquadramento entende-se que o perito quis informar o tamanho da lesão e não das limitações desta decorrentes.**

Na hipótese, o perito **não aponta conforme previsto, o enquadramento da invalidez** estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quiçá porque o autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a invalidez deve ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

**Cumpre observar, ainda, que o seguro DPVAT, busca indenizar lesões que deixam sequelas de ordem funcional, que cause prejuízo anatômico, de modo que para a graduação deve ser excluída a sequela meramente estética.**

**Por fim, o perito aponta que ainda existe tratamento capaz de minimizar os danos existentes, de modo que o percentual não possui caráter permanente, já que realizado o procedimento poderá haver ainda que parcial uma reabilitação / amenização do dano sofrido:**

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim    Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

*Reconstrução do canal lacrimal (E).*

Dessa forma, impõe-se a intimação do expert, a fim de esclarecer os pontos levantados, indicando de maneira objetiva: o enquadramento da invalidez conforme previsto na tabela; se a reconstrução do canal lacrimal pode levar a um restabelecimento da lesão; e a julgar pelos documentos médicos existentes nos autos a vítima já sabia das sequelas.

Outrossim, na remota hipótese de condenação, para se extrair o valor da indenização, deverá ser observado o devido enquadramento da lesão conforme o seguimento corporal acometido da invalidez, visando, também, o percentual de repercussão da lesão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 13 de julho de 2022.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**